

PARECER Nº 1303/10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09.

Trata-se do Projeto de Lei nº 727/09 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Este Projeto de Lei visa incluir na legislação municipal a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou por mulheres carregando crianças de colo de até um ano de idade, considerando a diminuição da mobilidade de pessoas nesta situação. Ainda de acordo com o autor, no que se refere aos idosos, a Lei nº 14.481/2007 cometeu um equívoco ao interpretar como idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, motivo pelo qual é proposta a alteração desta idade para sessenta anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo proposto para também fazer constar do Código de Obras o novo percentual de vagas de uso reservado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que as medidas propostas pela presente iniciativa certamente contribuirão para promover a melhoria das condições de acessibilidade para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com criança de colo e, portanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei. Entretanto, apresenta um Substitutivo ao Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de acrescentar a obrigatoriedade de que constem informações referentes à reserva de vagas específicas das licenças de funcionamento dos estabelecimentos, bem como para proceder a uma alteração da redação do artigo 3º.

Este Substitutivo é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 727/2009

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 6º Deverá constar dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento ressalva sobre a necessidade da reserva do percentual de vagas de estacionamento existentes, para cada uma das situações previstas por esta lei.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os estacionamentos operados exclusivamente por manobristas e os particulares e privativos, definidos nos termos do disposto no Capítulo 13 do Anexo I do Código de Obras e Edificações – COE, utilizados exclusivamente por seus proprietários ou possuidores.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/10/10

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Chico Macena – PT

Cláudio Prado – PDT

José Police Neto – PSDB

Paulo Frange – PTB - relator

Police Neto – PSDB
Toninho Paiva - PR